

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 704, publicada no D.O.U. de 31/8/2020, Seção 1, Pág. 41.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Optométrico de Pernambuco		UF: PE
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Saúde de Paulista (Fasup), com sede no município de Paulista, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201511251		
PARECER CNE/CES Nº: 724/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Faculdade de Saúde Paulista (Fasup), código e-MEC nº 10613, com sede na Avenida Dr. Rodolfo Aureliano, nº 976, bairro Vila Torres Galvão, no município de Paulista, no estado de Pernambuco, mantida pelo Instituto Optométrico de Pernambuco, código e-MEC nº 3144, pessoa jurídica de Direito Privado - com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 05.783.107/0001-77, com sede e foro na cidade de Paulista, no estado de Pernambuco.

O pedido foi protocolado no sistema e-MEC em 16 de dezembro de 2015 e tombado sob o e-MEC nº 201511251.

Na fase do Despacho Saneador do pedido de recredenciamento, foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “parcialmente satisfatória”.

Na sequência o processo de recredenciamento foi enviado ao Inep para avaliação *in loco*, realizada no período de 2 a 6 de maio de 2017. A comissão de avaliação produziu o Relatório nº 127664, registrando, para a IES, o Conceito Institucional (CI) 3 e os seguintes conceitos para os eixos avaliados:

EIXOS	CONCEITOS
EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	2,8
EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3,0
EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	2,8
EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	3,4
EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	3,4
CONCEITO INSTITUCIONAL	3,0

Como se observa, a IES obteve Conceito Institucional (CI) 3, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, e o resultado da avaliação *in loco* não foi impugnado nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela IES.

Além disso, no exercício de sua competência instrutória, a SERES realizou levantamento quanto à trajetória regulatória da IES e dos cursos por ela ofertados, bem como de sua respectiva mantenedora, tendo registrado o que segue:

[...]

2. Da Mantida

A *FACULDADE DE SAÚDE DE PAULISTA*, código e-MEC nº 10613, é instituição Privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC nº 59 de 19/01/2011, publicada no Diário Oficial em 20/01/2011. A IES está situada à Avenida Rodolfo Aureliano 976, Vila Torres Galvão - Paulista/PE.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 12/06/2019, verificou-se que a Instituição possui IGC 2 (2016) e CI 3 (2017).

Constam no sistema e-MEC outros processos protocolados em nome da Mantida:

Nº do Processo	Ato Regulatório	Nome do Curso
201511251	Recredenciamento	
201902528	Reconhecimento de Curso	OPTOMETRIA

Ocorrências:

DATA	OCORRÊNCIA	SIDOC
22/06/2017	Despacho/Termo de Saneamento COM Medida Cautelar	23709000234201651
20/10/2017	Despacho - Renovação de Medida Cautelar	23709000234201651
05/01/2018	Despacho - Revogação de Medida Cautelar	23709000234201651

3. Da Mantenedora

A *FACULDADE DE SAÚDE DE PAULISTA* é mantida pelo *INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA* código e-MEC nº 3144, pessoa jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 05.783.107/0001-77, com sede e foro na cidade de Paulista - PE. 05783107000177

Foram consultadas em 12/06/2019 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO: Validade: As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 05.783.107/0001-77 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Certificado de Regularidade do FGTS – CRF: Validade, 11/06/2019 a 10/07/2019.

O sistema e-MEC não registra outra Mantida em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais que são ofertados no endereço da Mantida.

Código Curso	Grau	ENADE	CPC	CC	Início do curso	Ato Regulatório
1285026 ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado			3	20/08/2018	Autorização Portaria 195 de 22/03/2018
1002482 CIÊNCIAS	Licenciatura	2		3	01/08/2011	Reconhecimento de

BIOLÓGICAS						Curso Portaria 876 de 12/11/2015
1279493 OPTOMETRIA	Bacharelado			4	22/08/2016	Autorização Portaria 334 de 26/07/2016

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e compará-los com o histórico regulatório da IES e com o resultado da avaliação, a SERES proferiu seu Parecer Final em 17 de junho de 2019, registrando em sua análise técnica as seguintes considerações:

[...]

7. Considerações da SERES

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 3 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3.

A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Recredenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados sob a legislação anterior.

Pela data de protocolo do processo, 16-12-2015 ele deverá ser analisado pela IN Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018 que nas Disposições Gerais regulamento que:

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

No Art. 3 § 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Foi instaurada uma diligência solicitando a IES o saneamento dos itens descritos:

Plano de acessibilidade: apresentar e inserir, na aba de COMPROVANTES o PLANO DE GARANTIA DE ACESSIBILIDADE, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes, de acordo com a ABNT NBR 9050:2004, em atendimento ao Decreto nº 9.235/2017.

Plano de fuga: Apresentar e inserir, na aba de COMPROVANTES, atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive PLANO DE FUGA em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente, de acordo com a ABNT NBR 15219:2005, em atendimento ao Decreto nº 9.235/2017.

Eixos da avaliação da comissão INEP: Apresentar, em atendimento ao § 1º, art. 2º, da Instrução Normativa SERES nº 01/2018, elementos probatórios capazes de

demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação, no(s) seguinte(s) eixo(s): Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional; e Eixo 3: Políticas Acadêmicas.

A instituição anexou os documentos solicitados e elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação identificado segundo número de protocolo 2015011251, código MEC 1327231 e código da avaliação 127664.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DE SAÚDE DE PAULISTA - FASUP.

Ao finalizar o seu pronunciamento, a SERES se manifestou favoravelmente ao credenciamento da IES e anotou como conclusão o seguinte:

[...]

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE SAÚDE DE PAULISTA - FASUP., situada à Avenida Rodolfo Aureliano 976, Vila Torres Galvão - Paulista/PE., mantida pelo INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA código e-MEC nº 3144, com sede e foro na cidade de Paulista, Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do Art. 209 da Constituição Federal, sendo que o credenciamento e o credenciamento de instituição de ensino superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nºs. 20 e 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação, como dito acima.

A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade na oferta do ensino superior e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, para subsidiar a decisão a ser proferida e evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento de uma IES. A avaliação, conforme já assinalado, embora tenha anotado CI 3, apontou algumas fragilidades, que foram objeto de diligência efetuada pela SERES na fase de parecer final, respondida de forma satisfatoriamente pela instituição.

Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada, os seus indicadores positivos de qualidade, bem como o resultado da avaliação institucional realizada pelo Inep e da diligência efetuada pela SERES, demonstram o cumprimento das

condições exigidas, tanto do ponto de vista da qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nas dimensões avaliadas, registrando Conceito Institucional (CI) “3”, em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o pedido de credenciamento reúne condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Saúde Paulista (Fasup), com sede na Avenida Rodolfo Aureliano, nº 976, bairro Vila Torres Galvão, no município de Paulista, no estado de Pernambuco, mantida pelo Instituto Optométrico de Pernambuco, com sede no município de Paulista, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente